

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

ANTONIO VICENTE DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Turiuba, Comarca de Curitiba, Estado de São Paulo

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Turiuba.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo Público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art. 4º - Os cargos são considerados isolados.

§ único - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - As atribuições e responsabilidades pertinentes à cada classe serão descritas em regulamento, incluindo entre outras, as seguintes indicações: denominação, - código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, - qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial;

§ 1º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes;

§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário encargos - ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo (art.44).

Art. 6º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidades.

Art. 7º - É vedada a vinculação ou a equiparação - de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público Municipal;

285

§ Único - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de cargos isolados.

LIVRO I

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS-

Título I

Do Proveniente

Capítulo I

Das formas e dos requisitos do Proveniente

Art. 9º - Os cargos Públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão; e
- VII - aproveitamento.

§ Único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 10 - Só poderão ser investidos em cargo Público Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quitas com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Seção I

Das Formas de Nomeação

Art. 11 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Seção II

Do Concurso

Art. 12 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respetada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes;

§ Único - Os cargos de provimento em comissão (art. 11, II) são de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 35 (trinta e -cinco) anos de idade.

§ Único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 14 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 15 - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 16 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 17 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em noventa dias a contar do encerramento das inscrições.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes do setor ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo;

§ 2º - Em seguida o Setor de Pessoal formulará parecer escrito opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário;

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, - será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias;

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito Decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Art. 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio;

§ Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento o funcionário se tornará estável.

CAPÍTULO III

Da Transferência

Art. 20 - O funcionário pode ser transferido de um cargo isolado para outro da mesma natureza;

§ 1º - A transferência dar-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração;

§ 2º - Equivale à nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta Lei (art. 11 a 19), a transferência de funcionários.

Art. 21 - A transferência, de que trata o art. 20, § 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado;

§ Único - Nesse caso, a transferência para cargo - de carreira obedecerá as seguintes condições:

I - se for a pedido, só poderá ser feita para a vaga a ser provida por merecimento;

II - não poderá exceder de um terço de cada classe;

III - só poderá efetivar-se no mes seguinte ao das promoções.

CAPITULO IV

Da Reintegração

Art. 22 - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 23 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento e remuneração e ainda funções equivalentes, atendida a habilitação profissional;

§ Único - Não sendo possível atender ao disposto - neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os art. 86 e 87.

Art. 24 - O funcionário que estiver ocupando o car-

[cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupa-
va ou cargo municipal, a este reconduzido, sem direito
a indenização.

Art. 25 - O funcionário reintegrado será submetido
a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPITULO V

Da Readmissão

Art. 26 - Readmissão é o reingresso do funcionário
demitido ou exonerado no serviço público municipal sem di-
reito a ressarcimento do prejuízo;

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo
e dependerá da prova de capacidade mediante exame médico;

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço pú-
blico anterior para efeito de disponibilidade e aposenta-
ria;

Art. 27 - Respeitada a habilitação profissional, a
readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por me-
recimento;

§ Único - A readmissão far-se-á de preferência no
cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições aná-
logas e vencimento ou remuneração equivalente ou inferior.

CAPITULO VI

Da Reversão

Art. 28 - Reversão é o reingresso do aposentado no
serviço público municipal, após verificação, em processo, -
de que não subsistem os motivos determinantes da aposenta-
doria;

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, -
atendido sempre o interesse público;

§ 2º - A reversão depende de exame médico, em que
fique provada a capacidade para o exercício da função;

§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão e causa-
da a aposentadoria do funcionário, que não tomar posse ou
não entrar em exercício nos prazos previstos nos art. 50 e 55.

Art. 29 - Respeitada a habilitação profissional, a
reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anterior-

6145
[anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.]

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao proveniente do revertido;

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento;

Art. 30 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que esteve aposentado.

CAPITULO VII

Do Aproveitamento

Art. 31 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade (art.79).

§ 3º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico;

§ 2º - Provado, em exame médico a incapacidade definitiva será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Art. 32 - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 33 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPITULO VIII

Das Mutações Funcionais

Seção I

Da Função Gratificada

Art. 34 - Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

Art. 35 - O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 36 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 37 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei, ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Seção II

Da Substituição

Art. 38 - Haverá substituição no impedimento do ocupante do cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada;

§ Único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada pelos chefes de Serviços, a relação de substitutos para o ano seguinte, a qual será aprovada e baixada por Portaria do Prefeito.

Art. 39 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

Seção III

Da Readaptação

Art. 40 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 41 - A readaptação não acarretará diminuição e nem aumento de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando neste caso, o disposto no art. 20, § 2º desta Lei.

Seção IV

Da Remoção e da Permuta

Art. 42 - A remoção a pedido ou de ofício far-se-á:

I - de um para outro Setor, ou Serviço;

425
[§ Único - A remoção prevista neste artigo feita]
por Portaria do Prefeito.

Art. 43 - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção V

Da Lotação e Relotação

Art. 44 - Entende-se por lotação o número de funcionários de cargos isolados, que devam ter exercício em cada Setor ou Serviço.

Art. 45 - Relotação é a transferência de cargo isolado de uma para outra seção ou serviço;

§ Único - A relotação depende de Lei.

TÍTULO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 46 - Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

§ Único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Art. 47 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e às exigências deste Estatuto.

Art. 48 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ou o Secretário da Prefeitura;

II - Os Chefes de Serviço, e demais funcionários a eles subordinados.

Art. 49 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as

93

[as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento, para a -]
investidura no cargo, ou na função gratificada.

Art. 50 - A posse deverá verificar-se dentro de vinte dias, contados da data de publicação do ato de provimento ou nomeação;

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 51 - O ato de provimento ou nomeação será tornado sem efeito por Portaria, se a posse não der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 52 - O funcionário nomeado para cargo cujo o provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência;

§ 1º - Será sempre exigida a fiança do funcionário que tenha dinheiro e ou material público, sob sua guarda ou responsabilidade;

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da Dívida Pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada; e
- IV - Carta de Fiança.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO

Seção I

Do Exercício em Geral

Art. 53 - O exercício é a prática dos atos próprios do cargo ou da função pública;

§ Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Art. 54 - O exercício deve ser dado pelo chefe do serviço para o qual for designado o funcionário.

Art. 55 - O exercício terá início no prazo de vinte dias contados:

I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração e designação para o desempenho da função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos;

§ 1º - O funcionário transferido ou renovado, quando legalmente afastado, terá o prazo contado a partir do término do impedimento;

§ 2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais vinte dias, a requerimento do interessado.

Art. 56 - O funcionário nomeado deverá ter exercício no Setor em que houver claro.

Art. 57 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou setor diferente daquele em que estiver lotado, salvo nos casos expressos neste Estatuto.

Art. 58 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Setor competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 59 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste estatuto, será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

Seção III

Dos Afastamentos

Art. 60 - O afastamento do funcionário do seu Setor para ter exercício em outro, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

§ Único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 61 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito;

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, - será permitido novo afastamento;

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão - for no estrangeiro;

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 62 - Será considerado afastado do exercício, - até decisão final passada em julgado, o funcionário (art. 138, III);

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - pronunciado ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

Seção III

Do Regime de Trabalho

Art. 63 - O Prefeito determinará:

- I - para a repartição, o período de trabalho diário;
- II - para cada função o número de horas diárias de trabalho;
- III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mes.

Art. 64 - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 65 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado, pelo Prefeito, por indicação do chefe do Serviço ou Setor;

§ Único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 66 - No interesse da Administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no Regime de Trabalho Integral (R.T.I.) ou no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva (R.D.P.E.).

Art. 67 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço;

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados, todos os elementos necessários à apuração de frequência;

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos;

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro de Ponto e abonar falta ao serviço.

Seção IV

Das Faltas ao Serviço

Art. 68 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada;

Paragr.Unico- Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo familiar, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 69 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao Serviço, sob pena de sujeitar-se à todas as consequências resultantes da ausência;

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem à vinte e quatro por ano;

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por esse setor, à decisão do Prefeito no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário;

§ 4º - Decidido o pedido de justificação da falta, - será o requerimento encaminhado ao órgão de Pessoal, para as devidas anotações,

Art. 70 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de uma por mes, - quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário;

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, - não sendo aceitas declarações depois desse prazo;

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao Prefeito, por meio do chefe imediato do funcionário.

TÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 71 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria; e
- VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário; e
- II - de ofício;

- A) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal (art.59).

§ 2º - A demissão será aplicada penalidade.

Art. 72 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade;
- III - dispensa, por não haver o funcionário designado - assumido o exercício no prazo legal; e
- IV - destituição;

§ único - A destituição será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 73 - A exoneração e a dispensa, a pedido, será - concedida pelo Prefeito.

LIVRO II

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

TÍTULO I

Das Prerrogativas

Capítulo I

Do Tempo de Serviço

Art. 74 - Será feita em dias a apuração do tempo de Serviço:

§ 1º - O número de dias será convertidos em anos, - considerados de 365 dias;

§ 2º - feita a conversão, os dias restantes, até 182, não será computados; para efeito de aposentadoria, será arredondado, para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 75 - Será considerado de efetivo exercício o - agastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;

- III - luto até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmãos e sogros;
- IV - luto, de até 2 (dois) dias por falecimento de -
tios, cunhados, padrastos, madrastra, genro e nora;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença a funcionária gestante;
- XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou molestias enumeradas no art. 110;
- XII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XIV - faltas abonadas; e
- XV - quando em viagem a serviço do Município.

Art. 76 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, -
contando-se em dobro o tempo em operação de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- IV - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade; e
- V - O período em que exercer o cargo efetivo.

Art. 77 - É vedada a acumulação de tempo de serviço, prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

Capítulo II

Da Estabilidade

Art. 78 - O funcionário nomeado em caráter efetivo - adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício;

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou concurso público;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 79 - O funcionário perderá o cargo:

I - quando estável, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe tenha assegurado ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, somente após observância do art. 18 e seus parágrafos ou mediante inquerito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, a defesa ao interessado.

Capítulo III

Da Disponibilidade

Art. 80 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente (art. 31 a 33);

§ Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 81 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 31 § 2º) ou posto à disposição de outro órgão a seu pedido.

Capítulo IV

Da Reintegração

Art. 82 - Invalidada a demissão do funcionário por sentença judicial, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização;

§ 1º - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado;

§ 2º - O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção - ao cargo ou da data da aposentadoria.

Capítulo V

Da Aposentadoria

Art. 83 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;

§ Único - No caso do item III, o tempo de serviço será reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Art. 84 - O provento da aposentadoria será integral quando:

- I - o funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço; se do sexo masculino e 30 (trinta) anos
- II - se do sexo feminino;
- II - o funcionário se aposentar por invalidez;
- III - aos 70 anos de idade compulsoriamente.

Art. 85 - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente a 2 (dois) anos. findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 86 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção dos funcionários em atividades

§ Único - Em caso algum os proventos da inatividade, poderão exceder a vencimento ou remuneração percebida na atividade.

Art. 87 - A aposentadoria depende de exame médico e só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 88 - É automática a aposentadoria compulsória.

§ Único - O retardamento do Decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL

Capítulo II-

Das Férias

Art. 89 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada e aprovada por Portaria do Prefeito;

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício - em cargo público, deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias;

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular;

§ 3º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 90 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias;

§ Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e sem disto resultar prejuízo para o serviço.

Art. 91 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos;

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviços, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam;

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser requerimento do

[do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 92 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 93 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao Prefeito seu endereço eventual.

Art. 94 - O funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Capítulo II

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 95 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para prestar serviço militar obrigatório;
- V - Por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Como prêmio à assiduidade; e
- VIII - Para desempenho de mandato eletivo.

§ Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 96 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado;

§ Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 97 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 98 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido;

§ Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho oficial.

Art. 99 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação;

§ Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão consideradas as licenças da mesma espécie.

Art. 100 - O funcionário não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a dois anos;

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em cessação.

Art. 101 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado se for considerado definitivamente inválido, na forma do art. 85.

Art. 102 - As licenças só poderão ser concedidas pelo Prefeito, sempre com informação do chefe do setor ou serviço.

Art. 103 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao Prefeito o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 104 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Num ou noutro caso, é indispensável o exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassada a licença.

Art. 105 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou jun

[Junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado por médico oficial do Município, se houver, do Estado ou da União;

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 106 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo - que se verifique o exame.

Art. 107 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de apurarem, como faltas injustificadas os dias de sua ausência;

§ Único - No curso da licença, poderá o funcionário, requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

108
Art. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 109 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das molestias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 110 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico - na forma prevista no art. 105;

§ 2º - A licença do que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até um ano.

[e com dois terços do vencimento ou remuneração, excedendo] esse prazo e até dois anos;

§ 2º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art. 111 - A funcionária gestante será concedida, - mediante exame médico, licença até 90 (noventa) dias com - vencimento ou remuneração;

§ Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mes de gestação.

Seção V

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 112 - Ao funcionário que for convocado para o serviço Militar e outros encargos de segurança Nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral;

§ 1º - A Licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação;

§ 2º - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar;

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á - prazo de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, - sem perda do vencimento ou remuneração, podendo ser prorrogado este prazo, dependendo do local de desincorporação;

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso para - ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

Seção VI

Da Licença à Funcionária Casada com Militar -

Art. 113 - A funcionária casada com militar terá o direito à licença, sem vencimento e remuneração, quando o marido for mandado servir fora do município;

§ Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

Seção VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 114 - Ao funcionário estável, poderá ser deferida a licença por tempo ~~maximo~~ ^{excedente} de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares;

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse Público;

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 115 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir ou exercer o exercício.

Art. 116 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do Serviço Municipal;

§ 1º - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício destinado à licença;

§ 2º - O funcionário terá o prazo de trinta dias a contar da data do recebimento oficial do ato, que declarou cassada a sua licença, para reassumir o cargo

§ 3º - O não cumprimento do disposto no § anterior implicará na pena de suspensão, na forma prescrita neste Estatuto.

Art. 117 - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorrido dois anos do término da anterior.

Seção VIII

Da Licença-Prêmio

Art. 118 - Ao funcionário que requerer será concedida

licença-prêmio de 60 (sessenta) dias, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço;

§ 1º - Para que o funcionário em comissão goze licença-Prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos dois anos de efetivo exercício;

§ 2º - Somente o tempo de serviço público prestado no município, será contado para efeito de licença-prêmio;

§ 3º - O tempo de serviço Municipal, anterior a vigência deste Estatuto, só dará direito 3 meses de Licença-Prêmio.

Art. 119 - Não terá direito à licença-Prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de quinze dias;
- III - gozado licença:
 - a) por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não, salvo licença prevista no art. 95, IV;
 - b) - por motivo de doença em pessoa de sua família, - por mais de cento e vinte dias consecutivos ou não;
 - c) - para tratar de interesses particulares por mais de trinta dias; e
 - d) - por motivo de afastamento do cônjuge militar por mais de dois anos.

Art. 120 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de Serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 121- A licença-Prêmio, será despachada pelo Prefeito.

Art. 122 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente;

§ Único- A licença-prêmio requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mes.

Art. 123 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes à purgação do direito, a data de início do gozo da Licença-Prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 124 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da Licença-Prêmio.

Art. 125 - A concessão da licença-prêmio dependerá - de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da qual que a deferiu.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 126 - Será considerado em licença o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo;

§ 1º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo;

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado - nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria;

§ 3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício de cargo, após o término ou renúncia do mandato

§ 4º - A licença será sem vencimento, se o mandato - for remunerado, podendo o funcionário exercer o direito de opção.

Art. 127 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com posse no mandato eletivo;

§ Único - Se o ocupante de cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 128 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 60 (sessenta) dias antes da eleição, a que comparecer; neste caso sem direito aos vencimentos;

§ Único - Nesse caso, só poderá reassumir no dia seguinte ao do pleito.

CAPÍTULO III

Da Assistência ao Funcionário

Art. 129 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família;

§ Único - O plano de assistência compreenderá:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;**
- II - previdência, seguro e assistência judiciária;**
- III - aperfeiçoamento e especialização profissional em matérias de interesses municipais;**
- IV - aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família; e**
- V - recreação, repouso e férias.**

Art. 130 - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo;

§ Único - Todo funcionário municipal será inscrito - no Instituto Nacional de Previdência Social, para os benefícios do Art. 129, § único- I e II.

CAPÍTULO IV

Do Direito de Petição e de Recorrer

Art. 131 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração;

§ 1º - O Requerimento ou Representação será dirigido à autoridade competente para decidir-lo, através do chefe imediato do requerente;

§ 2º - O Requerimento ou Representação ou Pedido de Reconsideração de que trata este artigo deverão ser depositados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 132 - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer nas decisões finais que o prejudiquem;

§ 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal e por escrito, da decisão recorrível;

§ 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias improporáveis.

Art. 133 - O pedido de reconsideração e o recurso - não têm efeito suspensivo, e o que for provido terá efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Art. 134 - O direito de pleitear na esfera Administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, cassação, de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos;

§ Único - O pedido de reconsideração e o recurso, - quando cabíveis, interrompem a prescrição de um só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 135 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei;

§ Único - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 136 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescidas das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 137 - O funcionário, que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração - nos casos previstos em Lei.

Art. 138 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração no dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II - um terço do vencimento ou remuneração diária, - quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, - preventiva, pronúncia ou condenação por crime - inafiançável, denúncia desde seu recebimento, por crime funcional, com direito a diferença, se a absolvido (art.62);
- IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 139 - O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderão sofrer descontos autorizados em Lei.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 140 - Além do vencimento ou remuneração poderão serem deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

- I - diárias;
- II - Auxílio para diferença de Caixa;
- III - Auxílio Maternidade;
- IV - Auxílio-Doença;
- V - Salário-Família; e
- VI - Gratificações.

Seção II

Das Diárias

Art. 141 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente de sua residência,

[no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Seção III

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 142 - A diferença de Caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, e é fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência de vencimento do cargo.

Seção IV

Do Auxílio Maternidade

Art. 143 - Será concedido o auxílio maternidade nos termos da legislação especial em vigor

Seção V

Do Salário-Família

Art. 144 - O salário família será concedido a todo - funcionário municipal ativo ou inativo:

- I - Por filho menores de 14 (quatorze) anos;
- II - Por filho inválido;

§ Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que - viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 145 - Quando o pai e a mãe forem funcionários - ou inativos, e viverem em comum, o salário família, será concedido apenas a um deles;

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda;

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e, outro dos pais, de acordo com distribuição dos dependentes.

Art. 146 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra aumento, supressão ou redução no salário família;

§ Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 147 - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Art. 148 - O salário família será pago independentemente de frequência e duração de funcionamento e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação na folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 149 - O valor do salário-família fica fixado em 5% (cinco por cento) do salário mínimo mensal regional vigente no mês do seu pagamento.

Art. 150 - É vedado o pagamento de salário família - por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual, municipal ou mesmo privada.

Seção VI

Do Auxílio Doença e do Auxílio Funerário

Art. 151 - O tratamento de acidentado em serviço ocorrerá por conta da instituição da previdência social e que ele tiver filiado.

Art. 152 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 153 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterramento, será concedida, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento;

§ 1º - O pagamento será efetuado pelo Tesouro Municipal, mediante a autorização do Prefeito, após a apresentação de atestado de óbito do funcionário e dos documentos comprobatórios das despesas;

§ 2º - O pagamento será efetuado até 60 (sessenta) dias contar da data do falecimento do funcionário.

Seção VII

Das Gratificações

Art. 154 - Considera-se gratificação

1 - pela prestação de serviços extraordinários;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;

III - pela execução de trabalho de natureza especial - com risco de vida e saúde;

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - pelo exercício de encargo auxiliar ou membro de banca ou comissão de concurso; e

VI - adicional por tempo de serviço.

Art. 155 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 156 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe do setor a que estiver subordinado o funcionário convocado e autorizada pelo Prefeito.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

Art. 157 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço Público Municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 158 - A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde, depende de Lei especial.

Art. 159 - A gratificação, prevista nos itens IV e V do art. 154, será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 160 - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre proporcional - aos vencimentos e acompanhar-lhes-á as oscilações;

§ 1º - O funcionário fará jus - à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos

[de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração]

§ 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagas juntamente com eles ou com a remuneração.

LIVRO III

DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

CAPÍTULO I

Dos Deveres do Funcionário

Art. 161 - São deveres do funcionário

- I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário, e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada seção;
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
- IX - representar a seu chefe imediato sobre as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas - na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe - quando este não tomar conhecimento e consideração de sua representação;

- I - residir no Distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;
- XI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
- XII - Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviços
- a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos;
- XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento; e
- XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e ao perfeiçoamento dos serviços.

CAPÍTULO II

Das proibições

Art. 162 - Ao funcionário é proibido

- I - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto-de-vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito próprio;

- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 2º grau;
- IX - incitar greves ou a elas aderir, ou participar praticando atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;
- XI - empregar material de serviço público em serviço particular;
- XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII - exercer atribuições diversas das do seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em Lei ou regulamento; e
- XIV - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e das acumulações

Art. 163 - É incompatível o exercício do cargo ou função Pública Municipal:

- I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;
- II - com a repartição de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas

com o Município, sejam por este subvencionadas - ou diretamente relacionadas, com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nesta condições.

TÍTULO II

DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 164 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responderá civil, penal e administrativa mente.

Art. 165 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros;

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais;

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderão ser liquidados mediante o desconto em folha, nunca excedente de 10% (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens - que respondam pela indenização;

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, - responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 166 - A responsabilidade penal, será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 167 - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores;

§ Único - A responsabilidade administrativa não exige do funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

Das penalidades

Seção I

Das Penas e seus Efeitos

Art. 168 - São Penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão; e
- VII - cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 169 - As penas previstas nos itens II a VII, - serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário;

§ Único - As anistias não implicam o cancelamento - do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nêle se averbará que por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 170 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei;

§ Único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto serão os seguintes:

- I - A pena de multa implica a perda, para efeitos - de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles que corresponderem aos vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica:

- a) na perda dos vencimentos ou da remuneração - durante o período da suspensão;
- b) na perda, para efeitos de antiguidade, de - tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
- c) na impossibilidade da promoção no semestre a brangido pela suspensão;
- d) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;
- e) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um mês a - contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta) dias;

III - A pena de Demissão Simples, importa

- a) na exclusão do funcionário dos quadros do ser - viço Municipal;
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido no serviço público municipal antes de dois - anos de decorrido a aplicação da pena;

IV - A pena de Demissão Qualificada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO" importa na exclusão do funcio - nário e impossibilidade definitiva de seu reingres - so nos quadros de serviço público municipal;

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa o desligamento do funcionário aposenta - do ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

Art. 171 - O funcionário que, dentro de cinco anos, contados da data da primeira condenação, for por tres vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão - por período que, somados, excedam de 120 (cento e vinte) dias passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade pa - ra efeito de promoção.

Art. 172 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração mais de um pena disciplinar;

§ Único- A infração mais grave absorve das mais leves.

Seção II

Da Aplicação das Penas

Art. 173 - Na aplicação das penas disciplinares, - serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, - bem como os danos que dela provierem para o serviço Público Municipal.

Art. 174 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 175 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos seguintes casos:

- I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XIV do art. 161.

Art. 176 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I - até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão;

§ Único - Quanto houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cincoenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 177 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração Pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX - transgressão de qualquer dos itens dos arts. 161 e 162, deste estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias úteis consecutivos;

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta em serviço durante o período de 12 meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, sem justa causa.

Art. 178 - O ato de demissão mencionará a causa da penalidade e seu fundamento legal;

§ Único - Atenta a gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A REM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Art. 179 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem previa autorização do Presidente da República;
- IV - praticou ucuira em qualquer de suas formas;

§ Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 180 - Para efeito de graduação das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator;

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especiais:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais
- II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei; e

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações; e

IV - a reincidência.

§ 3º - A Acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando é cometida antes de ter sido punida a anterior; e

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 181 - Prescreverá:

I - em dois anos, as faltas sujeitas à:

a) repreensão

b) multa ou suspensão;

II - em quatro anos, as faltas sujeitas à:

a) à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

§ Único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Seção III

Da Competência Disciplinar

Art. 182 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é de competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 183 - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cessação da apresentação e da disponibilidade, multa ou suspensão por mais de 15 dias e destituição da função;

II - Os chefes de serviços ou de setores nos demais casos, devendo comunicar ao Prefeito por escrito.

§ único - Nenhum superior poderá delegar a subordinação a sua competência para punir.

CAPÍTULO III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 184 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão Administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros - pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão Administrativa não poderá exceder à - 90 (noventa) dias.

Art. 185 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) - dias, prorrogável por mais de trinta dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não - venha dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 186 - O funcionário terá direitos:

- I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;
- II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas vantagens do cargo, desde que provada e reconhecida e sua inocência.

TÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

Das Sindicâncias

Art. 187 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa;

§ Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) - dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 - (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 188 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou Comissão de 3 (tres) funcionários para realizá-la;

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por Comissão, a portaria já designará o seu Presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos;

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do Prefeito.

Art. 189 - O processo das sindicâncias será sumário feitas as diligências necessárias à apuração necessárias à - apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

§ Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado - do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria - ou de disponibilidade.

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 190 - As penas de demissão de funcionário de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em - processo administrativo, em que se assegure plena defesa ao processado.

Art. 191 - São Competentes para a instauração do processo - administrativo o Prefeito e em casos especiais os chefes de serviços ou setores.

Seção II

Da Instrução do Processo Administrativo

Art. 192 - O processo administrativo será instaurado pela - autoridade competente (art.187) mediante portaria, em que especifi- que o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 193 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3(três) funcionários na forma do artigo anterior

§ 1º - A autoridade competente, no ato da designação da Comis- são Processante, indicará um dos funcionários para, como seu presi- dente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário - para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Art. 194 - A autoridade processante, sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus mem- bros em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 195 - O prazo para a realização do processo administra- tivo será de 60(sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30(trinta), - mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinan- do a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar to- das as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoi- mento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15(quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar Edital de Chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 196 - A autoridade processante procederá a todos as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 197 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo;

§ 1º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos;

§ 2º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados;

§ 3º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do Presidente, - que poderá indefirir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indefiridas;

§ 4º - Quando a diligência requerer sigilo ou defesa do interesse Público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 198 - Se as irregularidades objeto do Processo Administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Seccão III

Da Defesa do Indiciado

Art. 199 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua (pela) plena defesa;

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa;

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 200 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 193, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de cinco (5) dias, para preparar sua defesa prévia, e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.-

Art. 201 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou ao seu defensor, para no prazo de 15 dias, apresentar suas razões de defesa final,

§ Único - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Seção IV

Da Decisão do Processo Administrativo

Art. 202 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, indicando nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

§ Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.-

Art. 203 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até decisão final do processo - para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.-

Art. 204 - Recebidos os elementos, previstos no art. 202, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências, no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

- I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório.

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, remeterá o processo ao Prefeito, - com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.-

Art. 205 - O Prefeito deverá preferir a decisão - no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco);

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento;

§ 2º - No caso de alcance ou mal versação de dinheiro público, apurado nos autos, o afastamento se prolongará - até a decisão final do processo administrativo;

Art. 206 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste - Estatuto.

Art. 207 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua - inocência.

Art. 208 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através de processo de Revisão.-

CAPITULO III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 209 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo Administrativo de que - resultou a pena disciplinar, quando se advirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte;

§ 2º - Tratando se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 210 - Correrá a revisão em anexo aos autos do processo originário;

§ Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injusta a pena.

Art. 211 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 212 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30(trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhando ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 213 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV

DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PESSOAL TEMPORÁRIO

CAPÍTULO I

Dos Servidores da Câmara Municipal

Art. 214 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Capítulo.

Art. 215 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;
- II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidade verificadas no serviço administrativo da Câmara;
- III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto;
- IV - a decisão do processo de revisão.

Art. 216 - Cabe ao Presidente da Câmara, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão fora de sindicância ou de processo administrativo.

CAPÍTULO II

Do Pessoal Temporário

Art. 217 - O pessoal temporário será contratado no regime da Legislação Trabalhista, observando-se os princípios estabelecidos neste Capítulo;

§ Único - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município:

- I - pessoal contratado para obras;
- II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;
- III - Pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.

Art. 218 - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal, centralizada ou descentralizada, far-se-á observado o seguintes:

- I - as contratações devem ser precedidas de justificativas, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;
- II - os contratos serão feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, - ou por tempo indeterminado;
- III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro de funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores
- IV - ao salário mínimo Regional;
- IV - quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatória a apresentação da Carteira Profissional, "curriculum vitae", títulos e indicação de experiência profissional;
- V - as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI - as contratações sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;

666

VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimento oficial de crédito;

VIII - o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S.);

IX - as contratações deverão ser publicadas no órgão local ou regional de maior tiragem ou que tenham contrato para publicação dos Atos do Município, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara;

X - as prorrogações de contratos serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento do contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

XI - para todas as contratações, serão exigidas a idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e a apresentação de atestado médico de sanidade e abreviografia fornecido por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura;

XII - o servidor contratado não poderá ser conacionado em qualquer outro setor da Administração;

§ 1º - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não admitindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados;

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Art. 219 - Não se aplica aos contratados no regime da Legislação Trabalhista, qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horários, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar;

§ Único - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos deste capítulo são aqueles previstos na Legislação Trabalhista.

Art. 220 - O contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à Administração

[Municipal, bem como criminalmente nos termos do art. 307-CF]

Art. 221 - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.

Das Disposições Finais

Art. 222 - O dia 28 de outubro será consagrado ao -
funcionário Municipal.

Art. 223 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto;

§ Único - na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado - até o primeiro dia útil.

Art. 224 - São isentos de selo ou emolumentos, os -
requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público Municipal ativo ou inativo.

Art. 225 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de -
qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

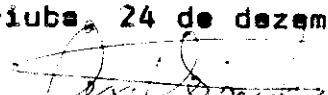
Art. 226 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 227 - É vedada a transferência ou remoção de -
ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 228 - O Executivo e Câmara Municipal, expedirão a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências e possibilidades de recursos do Município.

Art. 229 - Este entrará em vigor à 1ª de janeiro de -
1976, revogadas as disposições em contrário.

Turiuba, 24 de dezembro de 1975.


ANTÔNIO VICENTE DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada por afixação no lugar de costume e registrada nesta Secretaria na data supra.


SEBASTIÃO UNIZIO
SEC-AUX DE CONTABILIDADE